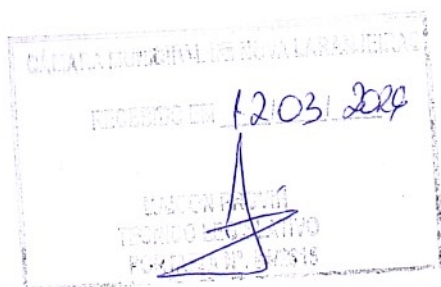




PARECER JURÍDICO, 10 DE MARÇO DE 2026.

PROJETO DE LEI 05/2026

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o Município de Nova Laranjeiras a firmar parceria com Associação Municipal e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa autorizar o Município de Nova Laranjeiras a firmar parceria com a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) da Escola Ely Antonio Nardello. O objetivo central é a realização de eventos alusivos ao aniversário do Município, programados para os dias 15, 16 e 17 de maio de 2026.

O projeto prevê a cessão de uso de espaços públicos para a associação, que ficará responsável pela cobrança de estandes e praça de alimentação, bem como a disponibilização de maquinário, servidores e equipamentos públicos para auxiliar na organização. O Executivo solicita a tramitação em **regime de urgência**.

É breve o relatório.

I – DO MÉRITO

II.I. Da Competência e Iniciativa

A matéria versa sobre interesse local e fomento ao comércio e cultura municipal, competência atribuída ao ente federado pela Constituição Federal. A iniciativa do Prefeito Municipal é legítima, uma vez que trata da organização de serviços e eventos sob a gestão do Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

II.II. Da Parceria e do Marco Regulatório (Lei nº 13.019/2014)

A proposição deve ser analisada à luz da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC). A parceria com a APMF justifica-se pela natureza da entidade (sem fins lucrativos) e pelo interesse público em centralizar a organização de feiras e exposições que beneficiem os produtores rurais e comerciantes locais.

II.III. Da Inexigibilidade de Chamamento Público

Em municípios de pequeno porte, a escolha direta de uma APMF escolar para eventos cívicos fundamenta-se no **Art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014**.

Inviabilidade de Competição: A APMF em questão possui vínculo comunitário e capilaridade social que a tornam a parceira vocacionada para eventos desta natureza.

Especificidade do Objeto: O projeto foca no fortalecimento da economia local e na valorização do comércio regional através de uma entidade que já atua na esfera pública municipal.

II.IV. Do Regime de Urgência

A justificativa para a tramitação célere é a proximidade das festividades (maio de 2026), o que exige a formalização imediata da parceria para a estruturação do cronograma e mobilização dos participantes.

III – ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DO PROJETO

Artigos 1º e 2º: Definem o objeto e a entidade parceira, respeitando a finalidade pública.

Artigo 3º: Delega à associação a cobrança de espaços públicos, o que atua como mecanismo de fomento, desde que os recursos sejam aplicados no evento ou na própria finalidade social da APMF.

Artigo 4º: Permite o auxílio logístico do Município, garantindo a viabilidade da infraestrutura necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Artigo 5º: Garante a existência de dotação orçamentária para as despesas decorrentes da lei.

IV - DA REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO

A previsão contida no **Artigo 6º** do Projeto de Lei nº 05/2026, que faculta ao Poder Executivo a regulamentação da norma por meio de Decreto, encontra sustentáculo no Poder Regulamentar conferido ao Chefe do Executivo.

Esta prerrogativa é essencial por diversos motivos jurídicos:

Poder Extroverso e Execução das Leis: Conforme a doutrina clássica do Direito Administrativo, cabe ao Prefeito expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, conforme preceito simétrico ao Art. 84, IV, da Constituição Federal.

Detalhamento Técnico e Operacional: Enquanto a Lei estabelece as diretrizes gerais e a autorização política para a parceria, o Decreto terá o papel de pormenorizar questões técnicas que não devem sobrecarregar o texto legislativo, tais como o rito de prestação de contas, os formulários de inscrição para comerciantes e as normas de segurança do evento.

Dinamicidade Administrativa: A regulamentação por decreto permite que a Administração Pública ajuste detalhes organizacionais das festividades de maio de 2026 com maior agilidade, respeitando a conveniência e oportunidade administrativa, sem a necessidade de nova tramitação legislativa para alterações puramente procedimentais.

Instituição de Comissões: O projeto já prevê que a designação da comissão especial responsável pela fiscalização será feita via Decreto. Esta é a forma correta de nomear servidores e definir competências específicas dentro da estrutura administrativa para a execução do cronograma de obrigações recíprocas.

V - RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

A fim de garantir a segurança jurídica e evitar apontamentos pelos órgãos de controle, recomenda-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Ato de Inexigibilidade: Que o Executivo exare justificativa formal de inexigibilidade de chamamento público, conforme o rito da Lei nº 13.019/2014.

Fiscalização: Que a Comissão Especial mencionada no Artigo 1º, § 2º, realize o acompanhamento rigoroso da execução do cronograma e das receitas auferidas pela entidade.

Prestação de Contas: Que o Decreto regulamentar estabeleça rito claro para a prestação de contas dos recursos e espaços geridos pela associação.

Em razão do exposto, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

VI – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Em razão do exposto, opino pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 05/2026, de autoria do Executivo.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 10 de março de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438